



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLIADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 2000
C	
	Rubrica

Processo : 10880.003174/93-00

Acórdão : 201-73.093

Sessão : 14 de setembro de 1999

Recurso : 103.541

Recorrente: CONVAL CONEXÕES E VÁLVULAS PARA A INDÚSTRIA LTDA.

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

**IPI – PRESSUPOSTO RECURSAL** - Sendo intempestivo o recurso, não atendido está um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade. Faltante um destes pressupostos não pode o recurso ser conhecido. **Recurso voluntário não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: CONVAL CONEXÕES E VÁLVULAS PARA A INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999

Luiza Helena Galante de Moraes  
Presidenta

Jorge Freire  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10880.003174/93-00

**Acórdão :** 201-73.093

**Recurso :** 103.541

**Recorrente:** CONVAL CONEXÕES E VÁLVULAS PARA A INDÚSTRIA LTDA.

## RELATÓRIO

Recorre a empresa da decisão monocrática que não conheceu da impugnação face à intempestividade da mesma.

Versam os autos lançamento de ofício de IPI reflexo de IRPJ tendo como base fática a omissão de receita operacional, uma vez ter a empresa efetuado suprimentos de numerários contabilizados à conta caixa como oriundos de suas contas bancárias, porém sem comprovação das obrigações pagas por tais cheques ou a efetiva origem dos numerários que supriram a conta CAIXA. Demais disso, foi constatado pelo fisco passivo fictício já que não houve a comprovação dos valores apontados ( fl. 05, verso).

A peça recursal limita a lide exclusivamente quanto ao entendimento da recorrente de que os agentes fiscais são incompetentes para feitura do lançamento, posto não serem contadores. Por tal fato, pugna pela nulidade do ato administrativo de lançamento, e, em consequência, averba que não há que falar-se em intempestividade, sendo a hipótese de nulidade absoluta, podendo, portanto, ser declarada a qualquer tempo. Face a tal, aduz que a relação jurídica não foi constituída já que houve ausência de pressuposto de constituição válido e regular (CPC, art. 267, IV) daquela (a incompetência).

Em suas contra-razões (fls. 67/68), pugna a Fazenda Nacional pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.003174/93-00  
Acórdão : 201-73.093

#### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Não bastasse a impugnação ser intempestiva, de igual sorte também o é o recurso. A intimação da decisão que não conheceu da peça impugnatória deu-se em 13/09/95, tendo sido o recurso protocolado em 18/10/95.

Por outro lado, é assente a jurisprudência deste Colegiado que o recurso contra decisão que não conheceu de impugnação por intempestividade só será conhecido se em preliminar for atacada a própria questão da intempestividade. Tal não ocorreu.

Quanto à incompetência dos agentes fiscais, como bem diz a defendente, sendo a competência matéria de direito público e requisito essencial de qualquer ato administrativo, pode e deve a questão ser declarada de ofício. Para tanto, todavia, mister seja cabalmente provada a incompetência dos agentes que praticaram o ato administrativo de lançamento. Contudo, não é a hipótese vertente do processo, de vez que a alegação trazida é vazia de conteúdo jurídico. A única alegação colocada é que os agentes fiscais não são contadores (o que não resta demonstrado).

Ora, bastasse a leitura da norma legal que rege a carreira ATN e dos seguidos editais que regem o concurso para o cargo de AFTN, verificaria a autuada, a *prima facie*, que qualquer pessoas com curso superior credenciado junto ao Ministério da Educação está habilitado a candidatar-se ao citado cargo.

Assim, diante do exposto, tenho como patente a intenção procrastinatória da recorrente, e sendo a mesma carente de um dos pressupostos de admissibilidade recursal, a tempestividade, **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO.**

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999

JORGE FREIRE